

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES.

EVERY DAY ON WAKING, TIME IS GONE: WOMEN'S UNPAID DOMESTIC AND CARE WORK, SOCIAL SECURITY AND LOST TIME.

**Gina Vidal Marcilio Pompeu
Ana Gabriela Ferreira Falcão
Kalyl Lamarck Silvério Pereira**

Resumo

O trabalho de cuidado invisível sustenta a vida social e permanece desvalorizado, com sobrecarga sobre a mulher. O objetivo geral do estudo é analisar o trabalho de cuidado no contexto da seguridade social brasileira sob a perspectiva da igualdade de gênero e da abordagem das capacidades. Justifica-se eis que sem reconhecimento jurídico do tempo de cuidar, persistem déficits de agência, renda e saúde para mulheres. Metodologicamente, adota-se investigação dogmática pelos métodos hermenêutico jurídico e dedutivo, com técnicas de análise de documentos e processos em fontes primárias e secundárias. O trabalho segmenta-se em duas seções, primeiro, conceitua abordagem das capacidades e o cuidado invisível; ainda, a qualificação do cuidado como direito humano e fundamental; segundo, o exame da seguridade social brasileira, identificação de lacunas de titularidade para quem cuida e propostas normativas de baixo atrito institucional. Conclui-se que o cuidado integra o núcleo da dignidade e requer medidas imediatas de mensuração do tempo, proteção social e corresponsabilidade orçamentária.

Palavras-chave: Trabalho de cuidado, Cuidado invisível, Justiça de gênero, Seguridade social, Abordagem das capacidades

Abstract/Resumen/Résumé

Invisible care work sustains social life yet remains undervalued, disproportionately burdening women. The general objective of this article consists in the exam on such work within Brazil's social security architecture through the lenses of gender equality and the capability approach. The inquiry is warranted because, absent legal recognition of time spent caring, deficits in agency, income, and health persist for women. Methodologically, it employs doctrinal research using hermeneutic-legal and deductive methods, with document and case analysis across primary and secondary sources. The argument unfolds in two parts: first, it delineates the capability approach and conceptualizes invisible care, advancing the status of care as both a human right and a fundamental constitutional entitlement; second, it scrutinizes Brazil's social security system, identifies gaps in entitlement for caregivers, and

proposes low-friction normative adjustments. It concludes that care lies at the core of dignity and requires immediate measures for time accounting, targeted social protection, and budgetary co-responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Care work, Invisible care, Gender justice, Social security, Capability approach

1 INTRODUÇÃO

“Nosso suor sagrado é bem mais belo que esse sangue amargo. E tão sério e selvagem.”

— Legião Urbana, *Tempo Perdido* (1986)

No horizonte da seguridade social brasileira, o trabalho de cuidado invisível ergue os alicerces da vida comum e, paradoxalmente, permanece relegado ao silêncio econômico e jurídico. Como sustentar a dignidade quando o fio vital da existência se apoia em mãos que não contam nas estatísticas nem nas contas públicas? Que justiça se pode proclamar se o tempo de milhares de mulheres — sobretudo negras e pobres — se consome em tarefas indispensáveis, mas desprovidas de reconhecimento e proteção? A pergunta que dá norte à este trabalho surge da teoria das capacidades: a seguridade social brasileira considera o trabalho de cuidado mulher, na perspectiva da igualdade de gênero, para atingir a justiça social?

Por essa via, o objetivo geral é analisar se a seguridade social do Brasil oferece proteção ao trabalho de cuidado da mulher, na perspectiva de igualdade de gênero e justiça social. Socialmente, o trabalho se justifica porque a invisibilidade do cuidado aprofunda desigualdades de gênero e perpetua ciclos interseccionais de exclusão; já academicamente, porque o direito brasileiro carece de teorizações robustas sobre a inserção do cuidado na seguridade social, apesar de avanços internacionais e normativos recentes.

Para alcançar o objetivo, metodologicamente, parte-se da epistemologia dogmática jurídica que combina os métodos hermenêutico jurídico e dedutivo, valendo-se de técnicas de análise de documentos e processos em fontes primárias, principalmente a Constituição, legislação da seguridade, atos administrativos, decisões judiciais e diretrizes internacionais, e secundárias — doutrina sobre a teoria das capacidades, igualdade de gênero e justiça social.

O trabalho se organiza em duas seções principais. A primeira, examina os fundamentos teóricos da abordagem das capacidades, o conceito de cuidado invisível e sua qualificação como direito humano e fundamental; depois, analisa a seguridade social brasileira, identificando lacunas de titularidade para quem cuida e sugerindo propostas normativas de baixo atrito institucional.

Ao final, sustenta-se que o cuidado integra o núcleo da dignidade e reclama medidas imediatas: mensuração do tempo de cuidar como variável jurídica, proteção social direcionada a quem cuida e governança orçamentária que assegure prioridades. Com esse enfoque,

igualdade de gênero deixa o plano declaratório e se traduz em tempo, renda, saúde e presença, critérios que permitem às mulheres orientar suas trajetórias com liberdade substantiva.

2 O TRABALHO DE CUIDADO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DAS CAPACIDADES

Ao longo desta seção é estudado o legado teórico que permite a análise do trabalho de cuidado sob a ótica da igualdade de gênero e dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Inicialmente, examina-se a abordagem das capacidades, principalmente em seus pilares — contribuições de Sen (1992) e Nussbaum (2011), cujas teorias fornecem instrumentos para a compreensão da liberdade substantiva e da dignidade como elementos essenciais da justiça. Posteriormente, apresenta-se a conceituação de “cuidado invisível”, fundamentada na crítica feminista à divisão sexual do trabalho. Em seguida, o cuidado é qualificado como um direito humano, mediante a análise da orientação normativa internacional contemporânea, bem como de iniciativas de cooperação regional na América Latina. A seção tem como resultado com o conceito da categoria jurídica de direito ao cuidado enquanto direito humano e fundamental, o qual será, em momento posterior, confrontado com a realidade normativa e jurisprudencial brasileira.

2.1 A Abordagem das capacidades como régua de justiça social

Analizar a abordagem das capacidades significa compreender a sua origem que se dá com a crítica dirigida aos modelos de justiça que restringem a igualdade a critérios utilitaristas ou estritamente distributivos. Nesse seio, na conferência¹ publicada sob o título *Equality of What?* (Sen, 1980), surge a questão que atravessa todo o seu pensamento e é a linha mestra da abordagem das capacidades, qual seja: não basta medir objetivamente o patamar de igualdade, importa investigar em quais dimensões do bem-estar humano essa igualdade pode ser mensurada. Assim, parâmetros como renda, bens ou utilidades subjetivas mostram-se ineficazes, pois indivíduos em condições desiguais convertem recursos idênticos em resultados

¹ A expressão refere-se à *Tanner Lecture on Human Values* proferida por Amartya Sen em 1979, na Universidade Stanford, posteriormente publicada em 1980 sob o título *Equality of What?*. As “Tanner Lectures” constituem de um programa acadêmico criado por Donald Tanner em 1978, com sede na Universidade de Utah, concebido para debater, em tom interdisciplinar, os valores humanos. No texto derivado dessa conferência, Sen formula a questão sobre qual métrica deve servir de parâmetro para a igualdade, distinguindo-se de concepções então predominantes fundadas em renda, bens ou utilidade, e lançando as bases para a subsequente teoria das capacidades.

distintos por elementos que não dependem de sua voluntariedade. Dessa constatação decorre a noção de funcionamentos (*functionings*), compreendidos como modos de viver — manter nutrição adequada, preservar a saúde, participar da vida comunitária, ter acesso à educação. Sob essa tessela, a avaliação da igualdade é orientada pela capacidade (*capabilities*) de um indivíduo acessar as mais diversas possibilidades de viver, isto é, pelas combinações de funcionamentos que uma pessoa possui efetiva liberdade de escolher.

Nos desdobramentos posteriores, Sen refina sua proposta a partir da ideia de bem-estar de agência (*well-being of agency*) (Sen, 1985). À urdidura, enquanto o bem-estar corresponde ao conjunto de realizações que asseguram condições básicas de vida, a agência (*agency*) se refere à capacidade de o indivíduo formular objetivos próprios e agir — decidir, optar, escolher etc. — de acordo com sua vontade, mesmo quando não estão diretamente vinculados ao aumento do bem-estar pessoal. Por cadêncio, a abordagem das capacidades em Sen defende que a justiça, assim, não se limita à aferição de resultados materiais, pois deve incluir a possibilidade efetiva de cada sujeito orientar a vida segundo projetos próprios.

A reflexão alcança maturidade na obra *Development as Freedom* (Sen, 1999), em que as matrizes teóricas convergem para uma até então inovadora leitura sobre o que seria o desenvolvimento humano. Nessa configuração, desenvolver significa o processo de expansão das liberdades substantivas, compreendidas como condições objetivas e subjetivas (capacidades) que permitem escolhas reais (funcionamentos). Por enredo, pobreza não corresponde mais a mera insuficiência de renda, mas consiste em privação de capacidades, o que redireciona a análise da justiça da distribuição de meios para a avaliação das oportunidades concretas de vida, em diálogo crítico com a métrica rawlsiana dos bens primários².

Em resposta, Nussbaum contribui ao desenvolvimento da abordagem das capacidades incorporando um caráter deontológico, ou melhor, normatividade³. A reflexão da autora parte do diálogo com a filosofia aristotélica e culmina em um projeto próprio voltado à dignidade humana. Em *Nature, Function and Capability* (Nussbaum, 1988), a autora retoma a noção de *ergon* — a função específica do ser humano — para sustentar que a justiça deve ser aferida pela possibilidade concreta de cada pessoa realizar atividades condizentes com uma vida florescente.

² O contraste entre Sen e Rawls refere-se ao critério de comparação da justiça. Sinteticamente, Rawls propõe os bens primários — direitos, liberdades, oportunidades, renda e bases do autorrespeito — como referência universal de igualdade e justiça (Rawls, 1971). Sen questiona esse modelo porque indivíduos em condições desiguais transformam o mesmo conjunto de bens em graus muito diferentes de liberdade real. Quando prioriza capacidades ao invés de bens primários, Sen formula uma métrica orientada pelas possibilidades efetivas de ação, o que supera a limitação de avaliações centradas apenas nos meios (Sen, 1980; 1992).

³ Segundo Bobbio (2016), a *normatividade* é a qualidade que as normas possuem de dirigir comportamentos humanos mediante um dever-ser.

Contudo, essa linha já era densa no início dos anos 1990, quando Nussbaum já havia introduzido uma crítica feminista à insuficiência das teorias liberais contemporâneas. Isso é visto em *Human Capabilities, Female Human Beings* (Nussbaum, 1992), quando a autora desonta que as desigualdades — neste caso específico, a de gênero — impede a efetividade da proposta seniana, pois mulheres, por razões estruturais que perpassam por questões como a divisão sexual do trabalho, da invisibilização cultural, dos supostos deveres da maternidade e da família, têm negado o acesso a funcionamentos elementares.

No ápice dessa formulação, sistematizada em *Creating Capabilities* (Nussbaum, 2011), a vida digna exige garantir capacidade de escolha não apenas no meio, mas também por mecanismos que superem a incapacidade de expressão da própria vontade, não mais por indivíduos, mas por qualquer ser senciente. Diferentemente da abertura metodológica de Sen, a proposta de Nussbaum assume caráter universal e prescritivo, fator que oferece ao debate jurídico uma série de critérios substantivos para a avaliação da justiça. O resultado desse percurso é a elaboração de uma lista de dez capacidades centrais que não se limita a identificar opções de vida, mas estabelece parâmetros mínimos de justiça para qualquer ordem política: vida; saúde corporal; integridade corporal; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies; entretenimento; controle sobre o próprio ambiente (Nussbaum, 2011).

Dessa ordem de ideias, a relação de complementariedade entre Sen e Nussbaum permite compreender a abordagem das capacidades no contexto do direito ao cuidado. De um lado, Sen mantém a teoria como estrutura avaliativa aberta, sem normatividade, com o objetivo de respeitar contextos variados e assegurar pluralidade de escolhas (Sen, 1992). Noutro giro, Nussbaum considera que essa abertura reduz a eficácia prática da proposta e, por isso, formula uma lista de capacidades centrais com pretensão universal e caráter normativo (Nussbaum, 2011). A partir dessa dupla perspectiva, a subseção seguinte investiga o conceito de cuidado invisível enquanto pressuposto de compreensão da desigualdade de gênero estrutural no Brasil.

2.2 O Esforço dedicado ao cuidado na perspectiva das capacidades

Em primeira vista, importa distinguir o trabalho de cuidado e a noção de cuidado invisível no horizonte da abordagem das capacidades. Como já mencionado, em Sen, justiça e igualdade não se limitam à distribuição de bens, mas são ideias relacionadas com a possibilidade real de transformar recursos em funcionamentos valiosos e em liberdade de agência (Sen, 1992; 1999). Disso decorre que o “tempo disponível” é uma variável que antecede a chance de escolha para funcionamentos que exigem uma série de capacidades prévias, a exemplo de educar-se. A partir desse fluxo, torna-se notabilizado que a sobrecarga do cuidado restringe, para além de tempo útil, as oportunidades subjetivas. Na perspectiva de gênero, novamente, são restrições que recaem sobre mulheres ou indivíduos que estejam análogos à função socialmente atribuída à mulher, que impedem o acesso a funcionamentos que exigem a educação, inserção profissional e participação política. Como resultado, está a privação do bem-estar e da agência⁴ e, portanto, déficit de desenvolvimento humano.

Por outro lado, a ausência desse tempo disponível é sintoma cuja causa é mais profunda, relacionada à própria economia do cuidado e à exploração desse tipo de trabalho. Federici demonstra que a exploração do trabalho reprodutivo feminino sustém a acumulação capitalista, mostrando como o cuidado foi naturalizado como obrigação moral e instrumento de dominação patriarcal (Federici, 2017a; 2017b). Já Hirata mostra que a divisão sexual do trabalho impõe dupla jornada e compromete a trajetória profissional das mulheres (Hirata, 2021a; 2021b). Em perspectiva materialista, Fraser sustenta que a justiça exige redistribuição material e reconhecimento simbólico, em condições que permitam às mulheres disputar posições de decisão em igualdade (Fraser, 2008; 2017). Por isso, mesmo quando analisado sob o ângulo da desigualdade de recursos ou da restrição ao tempo disponível, os diversos enfoques teóricos convergem para a mesma inquietação, que o trabalho invisível compromete o desenvolvimento humano, a qualidade de vida e o bem-estar da mulher.

Isso não encerra o diagnóstico. O trabalho de cuidado, quando invisível, para além de restringir liberdades substantivas, assume contornos ainda mais severos quando examinado sob a ótica das vulnerabilidades interseccionais⁵. Estudos sobre a realidade brasileira indicam que mulheres negras concentram a maior parte das tarefas domésticas não remuneradas e do

⁴ Reforce-se que em Sen, *bem-estar* corresponde ao estado alcançado por meio da realização de funcionamentos, enquanto agência designa a liberdade de perseguir objetivos que a pessoa valoriza, ainda que não estejam ligados apenas ao próprio bem-estar (Sen, 1985; 1992).

⁵ Segundo Mônica Leal, vulnerabilidade não é um estado abstrato, mas uma condição concreta marcada por desigualdades múltiplas e entrecruzadas — de gênero, raça, classe, idade ou status social — que dada as suas intersecções, produzem desvantagens acumuladas e exigem respostas jurídicas diferenciadas (LEAL, 2020).

trabalho de cuidado remunerado. Essa dupla incidência foi descrita por Bernardo (2019) a partir de dados empíricos que relacionam o acúmulo de tarefas privadas com a informalidade laboral, compondo um ciclo de exclusão econômica. Noutra frente, Santos (2020), de frente à análise de políticas sociais latino-americanas, mostra que esse processo é agravado pelo estigma racial que confina mulheres negras às ocupações de baixa remuneração e reduz seu acesso à proteção previdenciária. Ainda no plano regional, Martins e Figueiredo (2021) explicam que a desigualdade se intensifica na América Latina em países (Brasil, Argentina, Uruguai e Chile) que oferecem cobertura limitada de serviços públicos de cuidado. Em cenários de escassez de creches integrais e políticas de atenção à longevidade, essas autoras identificam que o tempo investido por mulheres em tarefas de cuidado aumenta substancialmente, o que reduz sua presença no mercado de trabalho formal e limita a possibilidade de continuidade educacional. Inclusive, o IPEA (2023e), com base na PNAD Contínua, registra que mulheres brasileiras dedicam em média 21,3 horas semanais a cuidados e afazeres domésticos não remunerados, enquanto os homens dedicam 11 horas. Essa disparidade, que representa praticamente o dobro do tempo, explica os efeitos cumulativos sobre renda, proteção previdenciária e baixa presença feminina em instâncias de decisão política.

Disso resulta a inequívoca mitigaçāo das liberdades substantivas do gênero feminino, já que, a um só tempo, limita o tempo e a energia destinados à educação, à participação política e à atividade profissional, como visto neste punhado de casos. Por resultado, não é razoável ignorar a existência de um déficit estrutural de desenvolvimento humano que exige resposta da ordem jurídica no sentido de debater o esforço de cuidar enquanto elemento intríssico da dignidade humana e, consequentemente, no âmbito dos direitos humanos e fundamentais.

2.3 O Cuidado enquanto elemento intríssico da dignidade humana no debate sobre justiça social com perspectiva de gênero

Desde o ponto já firmado, a abordagem das capacidades indica que justiça requer condições efetivas de agência, muito além da mera transferência de bens. Nesse traço, tomar a sério a justiça social com perspectiva de gênero implica reconhecer o impacto estrutural da economia do cuidado que, quando invisível, corrói liberdades substantivas e alimenta assimetrias, intensificadas por vulnerabilidades interseccionais femininas, com reflexos na maternidade, infância e adolescência. Desse eixo, defende-se a inserção imediata do cuidado no núcleo da dignidade, entendido como posição jurídica exigível em sede internacional — direito humano — e interna — direito fundamental.

De modo correlato, a Constituição brasileira erige a dignidade (humana e, em leitura ampliada, compatível com a existência multiespécie⁶) a fundamento axiológico e normativo do Estado, com força diretiva sobre o sistema (art. 1º, III). Desse modo, o estatuto da dignidade é um conceito jurídico aberto, concretizável pela *práxis* e dotado de dupla feição tanto de limite quanto de tarefa dos poderes públicos, com dimensão defensiva e prestacional (Sarlet, 2017). Em termos estruturais, trata-se de valor-fonte que orienta a leitura e a expansão material do catálogo de direitos, inclusive pela via da “abertura” do art. 5º, §2º (Sarlet, 2017). Por outro lado, direitos humanos referem-se a prerrogativas reconhecidas no plano universal, como patamar mínimo civilizatório e ponto de partida do direito doméstico para resguardar a dignidade em sua historicidade e relacionalidade; ao passo que direitos fundamentais, por sua vez, são a positivação doméstica dessas posições, com eficácia normativa e tutela no âmbito constitucional. Em síntese, dignidade, direitos humanos e direitos fundamentais compõem uma tríade analítica útil para qualificar juridicamente o cuidado (D’Ávila Lopes, 2022).

Nesse passo, convém a dissecar conceitualmente as principais dimensões de impacto do direito ao cuidado sobre o desenvolvimento humano. Que a supressão do cuidado a quem dele necessita fere capacidades básicas, restringe escolhas concretas e toca o núcleo da dignidade em sua dimensão relacional, essa faceta é menos turva. Contudo, mais fundo, como a desvalorização de quem cuida — sobretudo mulheres, em larga medida —, mas também a autodesvalorização, sustenta assimetrias muito menos aparentes, ainda que historicamente persistentes e que, não raro, se sobrepõem para causar ainda mais estrago sobre grandezas do bem-estar como tempo útil, renda, educação, além das vertentes igualmente silenciosas da estrutura social, a exemplo da exploração e dominação.

A esse respeito, a Corte IDH, no objeto do Parecer Consultivo OC-31/25, reconhece o cuidado como direito humano autônomo, inserido ao núcleo da dignidade humana, a partir de três dimensões: (i) ser cuidado, (ii) cuidar, (iii) autocuidado; e vincula-o à igualdade e à não discriminação para fixar deveres estatais de legislação, políticas e orçamento orientados pela corresponsabilidade entre Estado, famílias, comunidade e mercado; ademais, explicita que o trabalho de cuidar, remunerado ou não, integra o conteúdo essencial, reclamando proteção da segurança social (Corte IDH, 2025).

⁶ Adota-se uma leitura expandida de dignidade que ultrapassa o humano e alcança a teia multiespécie na perspectiva biocêntrica, apoiada na abertura material dos direitos humanos (art. 5º, §2º) e no canal de incorporação reforçada de tratados (art. 5º, §3º), e pela leitura teleológica do regime socioambiental (art. 225, *caput* e VII) e dos objetivos constitucionais (art. 3º), de modo a orientar cuidado, prevenção e reparação que preservem as condições de possibilidade da vida compartilhada e vedem a crueldade contra os seres (Pompeu; Pereira, 2025).

Pois bem, recorde-se que a OIT estrutura proteção social ao menos desde 1952, com a Convenção nº 102 sobre normas mínimas de segurança social, que impõe o dever estatal de emprego digno, mitigação de nove contingências baseadas em riscos sociais⁷ e prestações a partir de uma base remuneratória digna; mais adiante, em 2011, ampliou o resguardo do trabalho de cuidado no âmbito doméstico com a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, fixando parâmetros bem mais estritos de trabalho decente para um setor historicamente desvalorizado. Em 2024, um avanço qualitativo foi alcançado durante a 112ª Conferência da OIT em Genebra, em 14 de junho de 2024. A Resolução sobre Trabalho Decente e a Economia do Cuidado reconheceu a natureza multidimensional do cuidado, abrangendo as perspectivas de quem cuida, de quem recebe o cuidado e a importância do autocuidado. Adicionalmente, a resolução forneceu uma estrutura programática para políticas relacionadas a tempo, renda, serviços e proteção do trabalho. Mais que isso, a ampliação de 2024 guarda harmonia com a frente programática do art. 9º do PIDESC e com o Comentário Geral nº 19 do Comitê DESC, em que segurança social não se reduz a benefício pecuniário; requer coberturas suficientes, piso de proteção, além de progressividade e prevenção contra retrocessos, com prioridade ao núcleo mínimo existencial (Strapazzon, 2023; Pereira, 2025).

Desse novelo, costura-se em linhas fortes a tese de que o cuidado compõe conteúdo exigível de direitos humanos, principalmente conectado à segurança social e que exige arranjos institucionais e orçamentários estáveis, aptos a enfrentar a desvalorização histórica do trabalho de cuidar e a preencher lacunas de acesso para quem necessita de cuidado. E, se o valor moral e ético desse gesto não o qualifica a sua democratização, que liberdade resta quando o cotidiano esgarça o tempo de algumas para sustentar a vida de todos? Que igualdade de gênero resiste quando o trabalho invisível delas continua fora de seguros sociais, do orçamento e da lei?

Desse modo, a justiça de gênero exige reconhecer o cuidado como derivação direta da dignidade; a recusa estatal em estruturar sistemas de cuidado perpetua assimetrias, estreita possibilidades reais e atinge o cerne da liberdade. Em termos de incorporação, impõe-se o diálogo entre fontes internacionais e constitucionais (art. 5º, §2º e §3º), apto a internalizar padrões de cuidado como direitos fundamentais, com desenho institucional que honre a “abertura material” e a separação de funções, mas não tolere omissões que inviabilizam a vida digna (Sarlet, 2017; D’Ávila Lopes, 2022; Strapazzon, 2023). Em última análise, se o comum

⁷ As nove contingências são: (i) assistência médica; (ii) incapacidade temporária por doença com perda de ganho (sickness benefit); (iii) desemprego; (iv) velhice; (v) acidente do trabalho e doenças ocupacionais; (vi) prestações familiares (family benefit); (vii) maternidade (assistência e benefício pecuniário); (viii) invalidez; (ix) morte do provedor com prestações aos sobreviventes (pensão de sobrevivência) (OIT, 1952).

é um tecido, o cuidado é o tear que sem a costura de quem recebe e de quem provê, a trama rasga; com instituições que partilham o fio, o pano social ganha resistência e se torna abrigo.

3 O DIREITO HUMANO DE CUIDADO E A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Esta seção examina a seguridade social brasileira a partir do conceito de direito ao cuidado que firmamos anteriormente, com foco na desigualdade de gênero. Primeiro, delimita-se a dogmática dos direitos sociais, distinguindo prestações em sentido amplo e em sentido estrito e refutando a leitura que reduz normas constitucionais a meras proclamações políticas. Em seguida, analisa-se o desenho da seguridade social no Brasil e as leis que disciplinam saúde, previdência e assistência, identificando lacunas de proteção à contingência de quem cuida.

3.1 Direitos sociais, prestações e eficácia: parâmetros dogmáticos

Para começo de conversa, a arquitetura conceitual sobre normas jurídicas importa e será revisitada. No universo alexyano, “direitos a ações positivas” desdobram-se em três classes: (i) deveres estatais de proteção; (ii) organização e procedimento; e (iii) prestações em sentido estrito, estas últimas referentes a pretensões a bens ou serviços concretos — saúde, educação, moradia — que, não fosse a intermediação pública, poderiam ser obtidos no mercado (Alexy, 2015). Nessa grade, prestações em sentido amplo — quaisquer delas — exigem proteção (efetividade), desenho institucional e orçamento; já prestações em sentido estrito designam a entrega material do bem/serviço juridicamente devido, por exemplo, uma mensalidade de aposentadoria ou a prisão de um criminoso. Logo, os direitos sociais não se dissolvem na retórica de norma programática no sentido de “futuro”, visto que é um direito que contém estrutura normativa controlável e exigível, com possibilidade de exceções apenas sob critérios estritos de colisão e superabilidade de regras, nunca por simples conveniência administrativa (Bustamante, 2010).

A crítica ao rótulo de “normas programáticas”, muito comum no discurso em contrário⁸, ganha resposta consistente em Reis Novais (2016). O autor sustenta uma doutrina

⁸ A literatura sobre a eficácia — no plano do dever-ser — das normas programáticas organiza-se em dois eixos (Filgueira; Toledo, 2019): (i) O norte-americano que distingue normas autoaplicáveis e não autoaplicáveis, ideia recebida no Brasil e prevalente até meados dos anos 1950 (Meireles, 2008); e (ii) o eixo italiano que debate a juridicidade dessas normas em duas frentes antagônicas. Neste, para Azzariti (1951), seriam diretivas políticas ao legislador, sem imperatividade nem efeitos imediatos; já para Crisafulli, todas as normas constitucionais — inclusive as programáticas — são jurídicas, com eficácia imediata e aptas a revogar normas inferiores incompatíveis. A leitura crisfulliana tornou-se dominante no Brasil eis que é reconhecida a força

unitária dos direitos fundamentais⁹, na qual direitos de liberdade e direitos sociais compartilham o mesmo estatuto jusfundamental, sofrem colisões ponderáveis e admitem controle judicial de restrições, sem hierarquias apriorísticas. Essa leitura reorganiza a discussão sobre reservas. Há, primeiro, a reserva imanente de ponderação, que expressa colisões entre direitos; depois, a reserva do politicamente adequado, ligada à escolha democrática de prioridades; por fim, a reserva do financeiramente possível, que incide sobre a justificativa de medidas e não sobre a própria fundamentalidade do direito. Desse modo, a administração deve indicar razões idôneas e proporcionais; o controle judicial não desaparece em razão do custo, e a vedação a retrocessos e o mínimo existencial funcionam como travas quando o argumento orçamentário pretende inviabilizar prestações essenciais.

Nesse recorte, Strapazzon e Di Benedetto (2009) reconstrói a trajetória jurisprudencial comparada da “reserva do possível” em diálogo com o mínimo existencial e com o pragmatismo governamental. De um lado, registra-se a orientação do Tribunal Constitucional Federal alemão que, no precedente sobre a garantia de acesso universal à universidade pública (BVerfGE 33, 303, 18.07.1972) e no julgamento relativo ao dever de proteção aos mais necessitados (BVerfGE 40, 121, 18.06.1975), encorpa prestações estatais sem legitimar refúgios fiscais abstratos. De outro lado, mapeiam-se decisões brasileiras que ora invocam disponibilidade orçamentária e discricionariedade político-administrativa como limite a direitos sociais (STJ, 1ª Turma, RMS 28.962/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.08.2009), ora recusam a prevalência de razões fazendárias para obstar prestações constitucionalmente exigíveis (STF, ADI 2010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002). Nesse fio, o autor sustenta que a “reserva do possível”, no Brasil, “não é elemento componente dos direitos sociais prestacionais”; funciona, quando muito, como condição episódica de aplicabilidade, jamais como fator de anulação ou de redução de eficácia (Strapazzon; Di Benedetto, 2009, p. 47).

Dentro desse enquadramento, portanto, a Constituição brasileira confere eficácia direta aos direitos e garantias — inclusive os sociais — por força do art. 5º, §1º, com duas consequências jurídicas: (a) normas de objetivo (princípios) vinculam de saída, como mandamentos de otimização com institucionalização parcial; e (b) regras de prestação que

⁹ vinculante e produção de efeitos imediatos, embora a concretização exija desenvolvimento infraconstitucional (Silva, 2015; Sarlet, 2018; Filgueira; Toledo, 2019).

No mesmo sentido, Holmes e Sunstein (2004) destacam que uma carta de direitos implica custos substanciais, que abrange o financiamento de forças policiais, tribunais, infraestrutura, sistemas e toda a logística material e humana necessária para assegurar a efetividade da proteção jurídica. A garantia da propriedade requer a alocação de recursos financeiros, que, em um contexto de economia capitalista, traduz-se na destinação de verbas públicas. Destarte, a dicotomia entre “direitos negativos” e “direitos positivos” revela-se insustentável, eis que a ausência de orçamento compromete a imparcialidade das instituições responsáveis por garantir as liberdades individuais, as quais são intrinsecamente ligadas ao bem-estar social.

comportam exigibilidade imediata quando presentes pressupostos normativos e fáticos, cabendo ao legislador apenas ampliar sem esvaziar (Bustamente, 2010; Alves; Leal, 2021). A distinção entre princípio (vínculo axiológico e direcional) e regra (mandamento definitivo) explica por que “programáticas” não equivalem a “ineficazes”; equivalem, isto sim, a “vinculantes com necessidade de concretização compatível” — e o controle judicial atua quando a concretização frustra o dever de otimização (Bustamante, 2010, p. 156-160).

Na sequência, a segurança social (*social insurance*) designa o direito humano à segurança de renda, de saúde e de cuidados diante de nove contingências clássicas (doença, maternidade, invalidez, velhice, sobrevivência, desemprego, acidentes de trabalho, encargos familiares e cuidados médicos); seguro social (*social security*) é o arranjo contributivo, de inspiração atuarial, que pode compor a realização desse direito; seguridade social, na Constituição, é o sistema integrado de políticas (saúde, previdência, assistência) — um conceito administrativo-sistêmico, não o direito humano internacional, mas direito fundamental (Strapazzon, 2023; Pereira, 2025). A precisão, como explica Strapazzon (2023), importa por duas razões: primeiro, porque os tratados internacionais estabelecem “pisos” materiais e de suficiência para prestações (taxas mínimas de reposição, cobertura universal não discriminatória, proteção de grupos vulneráveis); segundo, porque a doutrina nacional frequentemente confunde planos e, com isso, desloca a exigibilidade do direito humano de segurança social para o plano meramente organizacional da seguridade social.

Por conseguinte, no Brasil, a previdência social realiza o componente contributivo (seguro social), da assistência social opera benefícios não contributivos e saúde presta serviços universais; juntos, compõem a seguridade social — contexto em que se insere o direito ao cuidado enquanto prestação onerosa positiva. Assim, o direito humano ao cuidado, que serve de parâmetro externo — e que convenções e jurisprudências internacionais tomam como exigível — está no contexto da segurança social, cujo núcleo mínimo não pode ser reduzido por opções orçamentárias ordinárias, porém, limitado normativamente ao bloco de constitucionalidade. Diante desse quadro dogmático e terminológico, impõe-se descer do plano dos teórico para o arranjo brasileiro concreto. Com esse lastro, passa-se a examinar como o sistema brasileiro reconhece — ou omite — o cuidado nas três frentes da seguridade social, quais sejam, benefícios contributivos e licenças na previdência; benefícios e serviços não contributivos na assistência; e ações e serviços no SUS.

3.2 Seguridade social no Brasil e a contingência do cuidado: diagnóstico normativo

Por diante, a Constituição descreve a seguridade social como conjunto integrado de ações nas frentes saúde, previdência e assistência (Brasil, 1988, art. 194). A questão é identificar onde esse conjunto acolhe a contingência do cuidado em suas três dimensões (cuidar, ser cuidado e autocuidado) e como esse acolhimento se expressa em prestações em sentido estrito. Antecipadamente, o nó do problema está posto no seguinte: há reconhecimento de necessidades vinculadas ao cuidado; porém, a titularidade do direito costuma recair sobre a pessoa beneficiária do serviço ou do benefício, e não sobre quem presta o cuidado.

Por conseguinte, o Título VIII constitucional não formula, de maneira explícita, um “direito de cuidar, ser cuidado e autocuidado”. O que se nota é a consagração do direito à saúde (art. 196), estrutura o SUS (arts. 198–200) e disciplina a Seguridade Social (arts. 194–204), com princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social. Contudo, novamente, inexiste previsão que atribua titularidade prestacional à pessoa cuidadora no capítulo da ordem social, o que transfere a ancoragem do cuidado para a configuração infraconstitucional dos três subsistemas (Brasil, 1988).

Descendo ao nível ordinário, na legislação estruturante do SUS — Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº 7.508/2011 — encontram-se linhas de cuidado, atenção domiciliar, reabilitação e paliativos, com incorporação em RENASES/RENAMÉ que confere exigibilidade ao que o sistema deve entregar à usuária. Entretanto, permanece ausente benefício específico dirigido à pessoa cuidadora familiar ou comunitária; a titularidade recai sobre quem recebe o cuidado, não sobre quem o presta (Brasil, 1990; Brasil, 2011). Em termos, há prestação em sentido estrito para a pessoa *dependente* quando a ação ou o serviço consta das listas nacionais, mas não se identifica prestação *autônoma* à cuidadora no âmbito da saúde.

No encalço, a assistência social (Lei nº 8.742/1993) organiza benefícios e serviços com foco em vulnerabilidade econômica e risco social, dentre os quais o BPC para pessoa idosa e pessoa com deficiência e o Bolsa Família compõe 78% da rubrica (RREO, 2023). Ademais, programas de transferência de renda adotam regras que alcançam famílias monoparentais chefiadas por mulheres e fortalecem trajetórias infantis e juvenis¹⁰. Entretanto, a leitura sistemática defendida neste trabalho indica finalidade teleológica voltada à *proteção da criança*.

¹⁰ Exemplos no Programa Bolsa Família (Brasil, 2022; 2023): (i) Benefício Primeira Infância — valor adicional por criança de 0 a 6 anos, destinado a reforçar renda no ciclo inicial de desenvolvimento; (ii) Benefício Variável Familiar — parcelas por gestantes, nutrizes e crianças/adolescentes de 7 a 18 anos; (iii) Composição “família monoparental chefiada por mulher” — reconhecimento da condição familiar para efeitos de cálculo e priorização; (iv) Regras de acompanhamento em saúde (pré-natal, vacinação, estado nutricional) e educação (frequência escolar), voltadas à proteção da infância e adolescência. Esses mecanismos alcançam lares chefiados por mulheres e fortalecem trajetórias infantis e juvenis, ainda que não configurem benefício de cuidadoria dirigido à pessoa que presta o cuidado.

e do adolescente e à pessoa em situação de dependência, não ao trabalho do cuidado enquanto atividade que demanda tempo protegido e renda própria da cuidadora. Dito de outro modo, a assistência também reconhece o risco ligado à *dependência* e amplia renda do grupo familiar, porém não institui um benefício de cuidadoria com titularidade atribuída à mulher que cuida (Brasil, 1993).

Adiante, a previdência social é o subsistema que oferece pontos de maior proximidade. De um lado, o salário-maternidade configura prestação direta vinculada à maternidade no regime contributivo. De outro, o acréscimo de 25% nas aposentadorias por incapacidade permanente quando comprovada assistência permanente de terceiros eleva a renda do beneficiário que necessita de cuidado, sem, contudo transferir titularidade à pessoa cuidadora (Brasil, 1991). Soma-se a isso uma diferenciação por sexo em idade/tempo de contribuição, comumente interpretada como compensação sistêmica à sobrecarga de jornadas femininas; ainda assim, trata-se de ajuste substitutivo de força de trabalho, não de remuneração do esforço de cuidado ao longo do ciclo de vida (Gomes; Dias; Barroso, 2022). Por seu turno, a LC nº 123/2006, art. 21, §2º, II, “b”, admite contribuição reduzida para pessoa de baixa renda no lar, caminho que favorece diretamente o autocuidado previdenciário e proteção mínima para quem não se encontra no mercado formal, ainda que sem configurar benefício de cuidadoria em sentido próprio (Brasil, 2006).

Diante do quadro mapeado, a seguridade social brasileira já contém prestações em sentido estrito que tangenciam o ato de cuidar em recortes específicos (v.g., salário-maternidade no RGP) e medidas de autoproteção contributiva (facultativo de baixa renda na Lei 8.212/1991, art. 21, §2º, II, “b”), bem como mecanismos indiretos que gravitam em torno da dependência (acréscimo de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente na Lei 8.213/1991, art. 45). Contudo, persiste a ausência de titularidade para a pessoa que presta o cuidado. À vista do parâmetro internacional em construção e que catapultaria este trabalho (CG-19; OIT-C102; OC-31/2025), alguns ajustes normativos de baixo atrito institucional mostram-se plausíveis.

Em hipótese, ao revés de incorporar o valor exclusivamente ao benefício do aposentado que necessita de assistência permanente de terceiros, o dispositivo poderia transferir a parcela à pessoa que cuida, como destinação finalística condicionada à comprovação periódica do cuidado. Assim, mantém-se a proteção do segurado, sem criar benefício novo, mas redefinindo a titularidade e o fluxo de pagamento. Em termos fiscais, trata-se de simples realocação intra-benefício, com impacto neutro no valor total já devido, sujeita a desenho antifraude e trilha de auditoria (Brasil, 1991). No mesmo eixo, cogita-se a inserção explícita de

“apoio à pessoa cuidadora” nas linhas do SUS e fluxos da assistência — sem nova rubrica. Desse jeito, a educação em autocuidado, treinamento para manejo de dependências, descanso programado da cuidadora e grupos de apoio como itens elegíveis na RENASES e nos cadastros da assistência, converte-se o que já ocorre de forma difusa em entregas mensuráveis, com monitoramento e priorização pactuada (Lei 8.080/1990; Decreto 7.508/2011). Diante disso, em nenhuma proposta se cria benefício; tão somente (re)ordena-se a oferta.

Outra via de amostra se dá por meio de ajustes sobre a diferenciação etária e temporal para o sexo feminino. No entanto, poder-se-ia parametrizar essa compensação com elementos parentais verificáveis que não gerem nova despesa, mas recalibrem a contribuição e/ou o tempo reconhecido, conforme diversos arranjos familiares (número de filhos, pessoas dependentes no domicílio, coabitação com idoso ou pessoa com deficiência). Nesse caso, o efeito seria de caráter redistributivo dentro do mesmo envelope contributivo, com regras objetivas e prova documental, sem alterar o valor final de benefícios existentes (Brasil, 1991; Brasil, 1988, arts. 194–201).

Alternativamente, mais complexo, porém, de impacto sobre o trabalho de cuidado invisível, convém adicionar um instituto próprio de cálculo de tempo por cuidado intenso. Para tanto, em busca de condições jurídicas para reconhecimento de tempo de contribuição sem falar em ficticedade na contagem ou nocividade/penosidade, a prestação deve estar positivada na Lei 8.213/1991, em harmonia com o art. 201 da Constituição e com as restrições trazidas pela EC nº 103/2019 — de maneira a se manter sob o rito de criação de lei ordinária, menos difícil (Brasil, 1988, art. 59).

No âmago dessa contingência estaria o *trabalho de cuidado*, cujos requisitos seriam a comprovada dedicação ao cuidado de (1) *qualquer pessoa física* com (2) *alto grau de necessidade*, mediante cruzamento de informações público-pericial integrada entre SUS e rede socioassistencial. Nessa via, cabe desenvolver o texto legal para aprimorar pressupostos objetivos como: (i) gradações de dependência; (ii) teto anual de reconhecimento; (iii) vedação de concomitância com vínculo laboral no mesmo período; (iv) trilha de auditoria e antifraude; (v) interoperabilidade cadastral (CadÚnico/e-SUS). Com isso, a proposta operaria sem criar benefício pecuniário e por dois mecanismos clássicos de seguros sociais: a) fator de majoração do tempo conforme o grau de dependência; b) conversão limitada de meses de cuidado intenso em tempo de contribuição até o teto legal anual. Por fim, o impacto atuarial direto deve ser estimado em pesquisas futuras, ainda que se possa cogitar o equilíbrio por calibragem de requisitos e fontes de custeio da Lei 8.212/1991, obediente ao mandamento constitucional do art. 201.

Em síntese, são estratégias que não pressupõe “inventar” prestações, mas se esforçam em requalificar instrumentos existentes para visibilizar o trabalho de cuidado, definir titularidade quando cabível e ajustar métricas de contribuição e de tempo, de modo compatível com a unidade dos direitos fundamentais e com o bloco de proteção social reconhecido no direito internacional.

4 CONCLUSÃO

Como desfecho, a partir do objetivo de analisar o trabalho de cuidado na seguridade social brasileira, a partir da perspectiva da igualdade de gênero e abordagem das capacidades, o percurso demonstrou que o cuidado invisível erosiona liberdades substantivas e empobrece capacidades, sobretudo de mulheres, com sobrecarga ampliada por marcadores de raça e classe. Nesse horizonte, a justiça social demanda da igualdade de gênero no reconhecimento do cuidado como direito autônomo, com três dimensões — receber, prover e autocuidar-se — e com deveres públicos definidos de proteção, serviços, renda e tempo.

Logo, a pesquisa revela que a desvalorização econômica e jurídica do cuidado não decorre de incidentes pontuais, mas de engrenagem histórica, estruturante, que naturaliza a exploração do trabalho reprodutivo e reitera a divisão sexual do trabalho, com efeitos mensuráveis sobre tempo disponível, renda, saúde e presença em espaços decisórios (Federici, 2017a; 2017b; Hirata, 2021a; 2021b; Fischer, 2018). Consequentemente, a ordem jurídica começa a romper o silêncio. Nesse horizonte, as jurisdições internacionais operam como reforço pela via da proteção aos direitos humanos, como visto na Resolução da 112^a Conferência da OIT sobre Trabalho Decente e Economia do Cuidado delineou eixos de tempo, renda, serviços e proteção laboral; e o Parecer Consultivo OC-31/25 da Corte IDH reconheceu o cuidado como direito humano autônomo, com três dimensões — ser cuidado, cuidar e autocuidar-se — e com deveres estatais de legislação, políticas e orçamento orientados pela corresponsabilidade (OIT, 2024; Corte IDH, 2025).

Diante disso, impõe-se a resposta doméstica, eis que o direito de cuidado no Brasil, lido sob igualdade de gênero e justiça social, reclama incorporação explícita e exigível. Primeiro, por fundamento na dignidade que opera como valor-fonte e posição jurídica de defesa e prestação, apta a irradiar direitos e a vedar retrocessos (Sarlet, 2017; D’Ávila Lopes, 2022). Segundo, por desenho institucional já previsto nas ferramentas da seguridade social que tangenciam a contingência do cuidado, mas carece de titularidade para quem cuida e de métricas que convertam tempo de cuidado em proteção social (Strapazzon, 2023; IPEA, 2016; 2023b).

Terceiro, por técnica decisória, visto que as reservas de conveniência fiscal não desconstroem a fundamentalidade de prestações essenciais; a ponderação legítima opera sob ônus argumentativo estrito e preservação do núcleo mínimo (Novais, 2016; Bustamante, 2010).

Finalmente, o trabalho alcança quatro conclusões: (i) o trabalho de cuidado invisível configura vetor estruturante de desigualdade de gênero e de empobrecimento de capacidades; (ii) o direito de cuidado possui estatura de direito humano e fundamental, compreendendo quem recebe, quem provê e quem se cuida; (iii) o ordenamento brasileiro dispõe de bases para efetivação, porém necessita ajustar titularidades, mensurar tempo, reorientar fluxos e qualificar serviços; (iv) a justiça social exige políticas e decisões que convertam o cuidado de “fardo privado” em responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, comunidade e mercado, com prioridade orçamentária ao mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônica Clarissa Henning. *Controle de convencionalidade de políticas públicas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- AZZARITI, Gaetano. *Problemi attuali di diritto costituzionale*. Milano: Giuffrè, 1951.
- BERNARDO, Terezinha. *Mulheres e trabalho de cuidado: perspectivas interseccionais*. São Paulo: Editora UNESP, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/decreto/d7508.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022. Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília: Planalto/MDS, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11016.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.460, de 30 de março de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ed. 62, p. 4, 31 mar. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Economia dos Cuidados: marco teórico e desafios*. Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/f4f1754f-f43a-47f0-aa80-c0ddae94519d/download>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado*. Brasil: Ipea, 2023e. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Cuidar, verbo transitivo*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023b. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

BRASIL. *Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023*. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 30 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Relatório resumido da execução orçamentária – RREO: Governo Federal e outros demonstrativos: 6º bimestre (nov.-dez.) 2023*. Brasília, 2023.

BUSTAMANTE, Thomas. *Princípios, regras e conflitos normativos: um modelo para a*

justificação das decisões contra legem a partir da teoria jurídica de Robert Alexy. Pensar, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 603-628, jul./dez. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resumo oficial da Opinião Consultiva OC-31/25 — El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos.* San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_31_es.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

CRISAFULLI, Vezio. *La costituzione e le sue disposizioni di principio.* Milano: Giuffrè, 1952.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. *A proteção dos direitos das minorias culturais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.* Belo Horizonte: Autêntica, 2017a.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário.* Belo Horizonte: Autêntica, 2017b.

FISCHER, Elizabeth S. *Mulher, família e trabalho: dimensões do cuidado no Brasil contemporâneo.* São Paulo: Hucitec, 2018.

FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento? Um debate político-filosófico.* Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FRASER, Nancy. *Escalas da justiça: reconfigurando o reconhecimento e a redistribuição.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. A licença parental no Brasil e a promoção da igualdade de gênero no ambiente de trabalho. *Quaestio Iuris*, [S.I.], v. 15, n. 2, p. 889, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.54705. Acesso em: 30 set. 2025.

HIRATA, Helena. *Trabalho de cuidado e desigualdade de gênero.* São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021a.

HIRATA, Helena. *Trabalho de cuidado e relações de gênero.* São Paulo: Boitempo, 2021b.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Convention concerning Minimum Standards of Social Security (No. 102).* Genebra, 1952. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 29 set. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189); Recommendation, 2011 (No. 201).* Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 29 set. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Resolution concerning decent work and the care economy.* Genebra, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 29 set. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise da Opinião Consultiva nº 24/2017. *Revista IUS ET VERITAS*, [S.l.], v. 61, p. 188-203, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/23085>. Acesso em: 29 set. 2025.

MARTINS, Helena; FIGUEIREDO, Ana Paula. *Trabalho de cuidado e desigualdade de gênero na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos direitos sociais: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais*. Salvador: Juspodivm, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. *Nature, function, and capability: Aristotle on political distribution. Oxford Studies in Ancient Philosophy: Supplementary Volume*. Oxford: Oxford University Press, 1988. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/book_chapters/782/. Acesso em: 30 set. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. *Human functioning and social justice: in defense of Aristotelian essentialism*. Political Theory, v. 20, n. 2, p. 202–246, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0090591792020002002>. Acesso em: 30 set. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. *Criando capacidades*: proposta para o desenvolvimento humano. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Reconhece o trabalho doméstico no cômputo do valor da pensão alimentícia*. Curitiba, 2025.

PEREIRA, Kalyl Lamarck Silvério. *Previdência Social, EC 103/2019 e os limites da proteção internacional ao seguro social*: cabe mais fardo a Sísifo? Fortaleza: UNIFOR, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unifor.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PEREIRA, Kalyl Lamarck Silvério. Litigância climática e participação cidadã no direito internacional socioambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 22, p. e222768, 2025. DOI: 10.18623/rvd.v22.2768. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2768>. Acesso em: 29 set. 2025.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

RUSSO, Renato. Tempo perdido. Intérprete: Legião Urbana. In: LEGIÃO URBANA. Dois. [S. l.]: EMI-Odeon, 1986. 1 disco sonoro.

RECARTE, José; VÁSQUEZ, María. *El Tratado de Tlatelolco y la cooperación regional en América Latina: historia y proyecciones*. Buenos Aires: CLACSO, 2019.

REIS NOVAIS, Jorge. *Direitos sociais*: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2016. (Resenha em *Cuestiones Constitucionales*).

SABINO, Maria do Carmo. *Gênero, trabalho e cuidado: reflexões sobre o trabalho invisível*. Rio de Janeiro: FGV, 2018a.

SABINO, Maria do Carmo. *Trabalho doméstico e invisibilidade social*. Rio de Janeiro: FGV, 2018b.

SANTOS, Fernanda. *Desigualdades invisíveis: trabalho doméstico, gênero e direitos sociais na América Latina*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais em perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 8, n. 14, p. 19-51, jan. 2017. Disponível em:
https://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017. Acesso em: 30 set. 2025.

SEN, Amartya. Well-Being, Agency and Freedom: The Dewey Lectures 1984. *The Journal of Philosophy*, [S.l.], v. 82, n. 4, p. 169-221, 1985.

SEN, Amartya. Equality of What? The Tanner Lecture on Human Values. Stanford University, 22 May 1979. In: McMURRIN, Sterling M. (ed.). *The tanner lectures on human values*. Salt Lake City: University of Utah Press, 1980. p. 195-220. Disponível em:
https://tannerlectures.utah.edu/_resources/documents/a-to-z/s/sen80.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

SEN, Amartya. *Inequality reexamined*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; BENEDETTO, Roberto Di. Jurisdição constitucional: entre direitos sociais fundamentais e a cláusula da “reserva do possível” na visão atual do Poder Judiciário. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; DI BENEDETTO, Roberto (org.). *Previdência social: aspectos controversos*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45-60.

STRAPPAGON, Carlos Luiz. “Estado Social Digital: a transformação digital dos serviços sociais.” *Espaço Jurídico Journal of Law*, [S.l.], v. 23, n. 1, 2022.

STRAPAZZON, Carlos Luiz (trad.). Comentário Geral nº 19 (Comitê DESC/ONU): direito à segurança social (art. 9º do PIDESC). In: DIAS, Eduardo Rocha (org.). *Anais do Seminário Internacional Lições da Pandemia para o Futuro da Proteção Social no Brasil*. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2004.

THE TANNER LECTURES ON HUMAN VALUES. *About the tanner lectures*. University of Utah, 2025. Disponível em: <https://tannerlectures.utah.edu>. Acesso em: 29 set. 2025.